


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 43 /94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

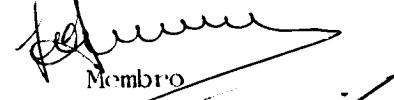
III - VOTO DA COMISSÃO:

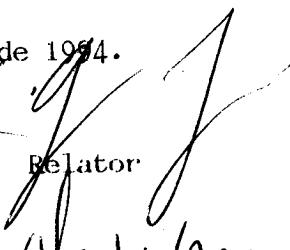
Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que diconne acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

É o voto.

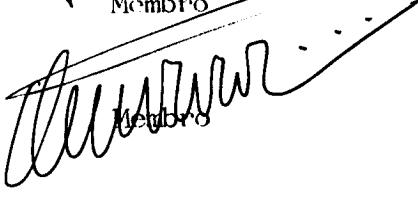
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

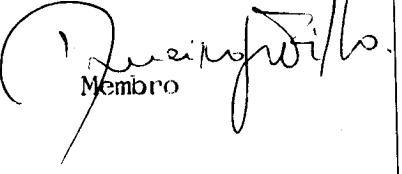
 Presidente

 Membro

 Relator

 Membro

 Membro

 Membro

Aprovado o Parecer ~~sem~~
discussão única,

Em 24 / 03 / 94

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria o Município de Caraúbas
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Directora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 43 /94, respeitante à criação do Município de Caraúbas, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu entendimento, o todo dispositivo inerente à matéria.

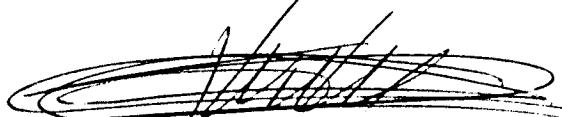
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

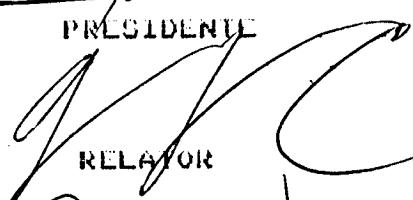
III - PARECER DA COMISSÃO

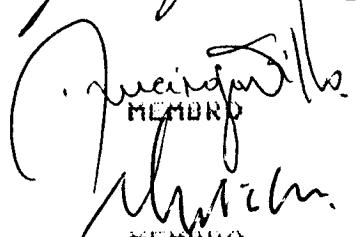
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

Data das Comissões, em 15 de março de 1.994.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., incisos II e IV, da preflada Lei Complementar.

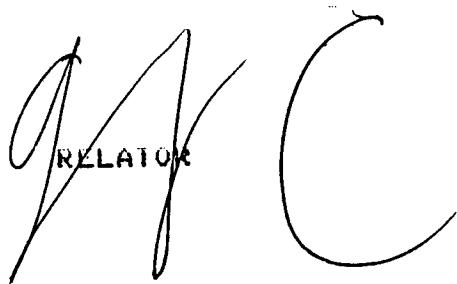
Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 34, 37, 42, 43, 44, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos Municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos Municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto,

Sala das Comissões, em 15 de março de 1.994.



RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Líptácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94	Parari
Projeto de Lei No. 37/94	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94	Damião
Projeto de Lei No. 42/94	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94	Caraúbas
Projeto de Lei No. 44/94	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94	Capim
Projeto de Lei No. 48/94	Baraúna
Projeto de Lei No. 49/94	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94	Oado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94	Maricáçao
Projeto de Lei No. 58/94	Sossego

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1970, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS NOS. 08 a 58/94.**
AUTOR : Mesa Diretora.
RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 10, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94	Sossego
Projeto de Lei No. 13/94	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94	São Domingos de Cabaceiras
Projeto de Lei No. 15/94	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94	Areia de Baraúnas
Projeto de Lei No. 18/94	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94	Zabelê
Projeto de Lei No. 29/94	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94	Riachão de Santo Antônio
Projeto de Lei No. 34/94	Retiro



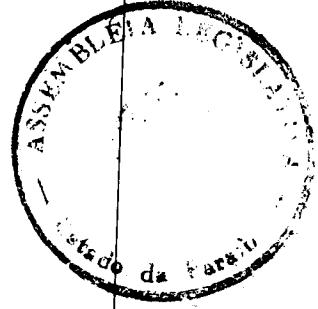
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Ata
às Fls. 43 Sob N° 43/94
EM. 28 / 02 / 94

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no Dia 1/1
do mês de Jan
EM 28 / 02 / 94

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 12 / 03 / 94
Antônio Roberto
H Diretor da Ass. ao Plenário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

cho da Cachoeira, daí segue à jusante por este riacho até o cruzamento da estrada Poço Comprido - Várzea Nova, segue por esta estrada até o cruzamento com o Rio Sucuru, ponto de partida.

Art.2º - O Município de Caraúbas fica integrado à Comarca de São João do Cariri.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994

GILVAN FREIRE
Presidente

JOSÉ LACERDA NETO
1º Secretário
MÚCIO WANDERLEY SATYRO
2º Secretário

Aprovado em Junho ^{civico.}
DISCUSSÃO
EM. 14 / 03 / 1994

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 43 /94

Assessoria ao Plenário MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)
Constou no Expediente

Em 24/03/94
Antônio Roberto

Diretor da Ass. ao Plenário

Cria o Município de Caraúbas e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º - Fica criado o Município de Caraúbas, desmembrado do Município de São João do Cariri, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Caraúbas são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Coxixola, começando no cruzamento da estrada Poço Comprido - Várzea Nova com o Rio Sucuru, daí segue a jusante deste rio até sua foz no Rio Paraíba, daí por uma linha reta aponta sudoeste da Serra das Tres Barras, daí segue pela cumeada desta serra até a sua ponta nordeste na confrontação da estrada Coxixola/Caraúbas, (PB - 200); com o Município de São João do Cariri, começando na estrada Coxixola/Caraúbas, PB - 200, na confrontação da ponta nordeste da Serra das Tres Barras, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curralinho, por uma outra linha reta à nascente do Riacho do Boi segue por este riacho à jusante até a sua foz no Rio Paraíba;

II - A Leste, com o Município de Barra de São Miguel, começando na foz do Riacho do Boi, no Rio Paraíba, daí por uma reta ao cruzamento do Riacho Jaques com a Rodovia Caraúbas/Barra de São Miguel, PB - 196, daí por outra linha reta até o pico da Serra das Umburanas, limite interestadual com o Estado de Pernambuco;

III - Ao Sul, com o Estado de Pernambuco;

IV - A Oeste, com o Município do Congo, começando no Pico da Serra Barriguda, na divisa com o Estado de Pernambuco, daí por uma linha reta ao centro da Lagoa do Pau de Ferro, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curimatã, por outra linha reta à nascente do Riacho da Areia, segue à jusante por este riacho até sua foz no riacho da Salinas, daí por uma linha reta até a ponta norte da Serra da Cachoeira, por outra linha reta ao Baldo do Acude da Tapera, daí desce pelo desaguadouro deste açude até sua foz no Rio -

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

Art. 2 - O Município de Caraúbas fica integrado à Comarca de São João do Cariri.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 1º. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.



A handwritten signature consisting of the letters 'GJC' in a cursive style. Below the signature, the word 'RELATOR' is printed in capital letters.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI N° 43/94

CRIA O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
E DETERMINA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Caraúbas, desmembrado do Município de São João do Cariri, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Caraúbas são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Distrito de Coxixola, começando no cruzamento da estrada Fogo Comprido - Várzea Nova com Rio Sucuru, daf segue à jusante deste rio até sua foz no Rio Paraíba, daf por uma linha reta à ponta sudoeste da Serra das três Barras, daf segue pela cumeada desta Serra até a sua ponta nordeste na confrontação da estrada Coxixola/Caraúbas, (PB-200); com o Município de São João do Cariri, começando na estrada Coxixola/Caraúbas, PB-200, na confrontação da ponta nordeste de Serra das Três Barras, daf por uma linha reta até a nascente do Riacho Curralinho, por uma outra linha reta à nascente do Riacho do Boi segue por este Riacho à jusante até a sua foz no Rio Paraíba;

II - A Leste, com o Município de Barra de São Miguel, começando na foz do Riacho do Boi, no Rio Paraíba, daf por uma reta ao cruzamento do Riacho Jaques com a Rodovia Caraúbas/Barra de São Miguel, PB-196, daf por outra linha reta até o pico da Serra das Umburanas, limite interestadual com o Estado de Pernambuco;

III - Ao Sul, com o Estado de Pernambuco;

IV - A Oeste, com o Município do Congo, começando no Pico da Serra Barriguda, na divisa com o Estado de Pernambuco, daf por uma linha reta ao centro da Lagoa do Pau de Ferro, daf por uma linha reta até a nascente do Riacho Curimatã, por outra linha reta à nascente do Riacho da Areia, segue à jusante por este riacho até sua foz no Riacho das Salinas, daf por uma linha reta até a ponta nordeste da Serra da Cachoeira, por outra linha reta ao Baldo do Açude da Tampera, daf desce pelo desaguadouro deste açude até sua foz no Riacho da Cachoeira, daf segue à jusante por este riacho até o cruzamento da estrada Fogo Comprido - Várzea Nova, segue por esta estrada até o cruzamento com Rio Sucuru, ponto de partida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

As 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nos. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, chancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.

Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)**

Art. 2º - O Município de Caraúbas fica integrado à Comarca de São João do Cariri.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pacto da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de março de 1994.

**GILVAN FREIRE
PRESIDENTE**

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

AUTÓGRAFO N° 51/94.
PROJETO DE LEI N° 43/94

CRIA O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Caraúbas, desmembrado do Município de São João do Cariri, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Caraúbas são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Distrito de Coxixola, começando no cruzamento da estrada Poco Comprido - Várzea Nova com Rio Sucuru, daí segue à jusante deste rio até sua foz no Rio Paraíba, daí por uma linha reta à ponta sudoeste da Serra das três Barras, daí segue pela cumeada desta Serra até a sua ponta nordeste na confrontação da estrada Coxixola/Caraúbas, (PB-200); com o Município de São João do Cariri, começando na estrada Coxixola/Caraúbas, PB-200, na confrontação da ponta nordeste de Serra das Três Barras, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curralinho, por uma outra linha reta à nascente do Riacho do Boi segue por este Riacho à jusante até a sua foz no Rio Paraíba;

II - A Leste, com o Município de Barra de São Miguel, começando na foz do Riacho do Boi, no Rio Paraíba, daí por uma reta ao cruzamento do Riacho Jaques com a Rodovia Caraúbas/Barra de São Miguel, PB-196, daí por outra linha reta até o pico da Serra das Umburanas, limite interestadual com o Estado de Pernambuco;

III - Ao Sul, com o Estado de Pernambuco;

IV - A Oeste, com o Município do Congo, começando no Pico da Serra Barriguda, na divisa com o Estado de Pernambuco, daí por uma linha reta ao centro da Lagoa do Pau de Ferro, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curimatã, por outra linha reta à nascente do Riacho da Areia, segue à jusante por este riacho até sua foz no Riacho das Salinas, daí por uma linha reta até a ponta nordeste da Serra da Cachoeira, por outra linha reta ao Baldo do Açude da Tapera, daí desce pelo desaguadouro deste açude até sua foz no Riacho da Cachoeira, daí segue à jusante por este riacho até o cruzamento da estrada Poco Comprido - Várzea Nova, segue por esta estrada até o cruzamento com Rio Sucuru, ponto de partida.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Exceléncia, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
D.O. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

Art. 29º - O Município de Poco Dentas fica integrado à Comarca de Uiraúna.

Art. 30º - A instalação do Município dar-se-á em 19 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

59º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.932, de 29 de abril de 1994

PL 29/94
PL 43/94
CRIA O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faz saber que o Poder Legislativo decreta e cuja

Art. 1º - Fica criado o Município de Caraúbas, desmembrado do Município de São João do Cariri, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Caraúbas são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Distrito de Coxixola, começando no cruzamento da estrada Poco Comprido - Várzea Nova, com Rio Sucuru, daí segue à jusante deste rio até sua foz no Rio Paraíba, daí por uma linha reta à ponta sudoeste da Serra das Três Barras, daí segue pela cumeada desta Serra até a sua ponta norte, te na confrontação da estrada Coxixola/Caraúbas, (PB-200); com o Município de São João do Cariri, começando na estrada Coxixola / Caraúbas, PB-200, na confrontação da ponta nordeste da Serra das Três Barras, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curralinho, por uma outra linha reta à nascente do Riacho do Boi; segue por este Riacho à jusante até a sua foz no Rio Paraíba;

II - A Leste, com o Município de Barra de São Miguel, começando na foz do Riacho do Boi, no Rio Paraíba, daí por uma rota ao cruzamento do Riacho Jaques com a Rodovia Caraúbas / Barra de São Miguel, PB-196, daí por outra linha reta até o pico da Serra das Umburanas, limite interestadual com o Estado de Pernambuco.

III - Ao Sul, com o Estado de Pernambuco;

IV - A Oeste, com o Município do Congo, começando no Pico da Serra Barriguda, na divisa com o Estado de Pernambuco, daí por uma linha reta ao centro da Lagoa do Pau de Ferro, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Curimatá, por outro, linha reta à nascente do Riacho da Areia, segue à jusante por este riacho até sua foz no Riacho das Salinas, daí por uma linha reta até a ponta nordeste da Serra da Cachoeira, por outra linha reta ao Baldo do Acude de Tapera, daí dnace pelo lado suaguinero deste aqueduto até sua foz no Riacho da Cachoeira, daí segue à jusante por este riacho até o cruzamento da estrada Poco Comprido - Várzea Nova, segue por esta estrada até o cruzamento com o Rio Sucuru, ponto de partida.

Art. 2º - O Município de Caraúbas fica integrado à Comarca de São João do Cariri.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 19 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.933, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DE POMBAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e cuja

PL 29/94

mais a seguir Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de São Bento de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São Bento de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pelo Município de Pombal e pelas propriedades "Capuchu", "Serraria", "Povoado de Areia", "Câmara", "Almagadito", "Sítio Algodões" e o Município de Condado;

II - Ao Sul, pelas propriedades "Caetano", "Distrito de Cajazeiras", "Sítio Vizinho", Riacho de Santana e Forquilha;

III - A Leste, com o Município de Condado, pelas propriedades "São Vicente", "Jatoba", "Cachoeira" e "Pintado";

IV - A Oeste, pelas propriedades "Favela", "Ribeira da Rocha", "Sítio Ceamano" e "Mapiangua".

Art. 2º - O Município de São Bento de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 19 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

João Pessoa, 29 de abril de 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978 e tendo em vista o que consta do Proc. SA nº 172.010-4/94;

R E S O L V E, de acordo com o art. 34, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, e na forma do art. 224, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 229, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, conceder aposentadoria a MARIA GEUSA DE FRANÇA PORTO, Professor, código PRO-401.7, nível V, matrícula 60.494-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, com as vantagens dos arts. 162, parágrafo único e 230, incisos I e II, da Cidade Lei.

Antônio Fernandes Neto
ANTÔNIO FERNANDES NETO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

João Pessoa, 29 de abril de 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGROPECUÁRIA

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978 e tendo em vista o que consta do Proc. SA nº 168.089-7/94;

R E S O L V E, de acordo com o inciso I